



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.904009/2010-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.616 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 4 de fevereiro de 2020
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - DIPJ
Recorrente ASSIS PARTICIPACOES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO 2006

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR

Não comprovada a existência de crédito, a favor do contribuinte, é de negar-se a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 02-54.176, da 4ª Turma da DRJ/BHE, que considerou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o PER/DCOMP nº

17686.88472.200307.1.7.02-0016, posto que: o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito era de: R\$ 4.899,12 , enquanto que o valor na DIPJ era de R\$ 18.772,58.

Este PER/DCOMP é retificador do de nº 00905.91469.280207.1.3.02-2310, como consta indicado na DCOMP retificadora (fl 42).

Segundo a ora recorrente, em sua manifestação de inconformidade:

Parte do crédito, R\$ 4.899,12 (quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e doze centavos), foi utilizada para compensar débitos relativos aos meses de fevereiro e março de 2007, conforme se verifica nas Declarações de Compensação PER/DCOMP n. 32598.06044.200307.1.3.02-4440 (IRPJ - retificada) e 17686.88472.200307.1.7.02-0016 (IRPJ retificadora);

O somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ foi de R\$ 40.225,45 e o IRPJ devido de R\$ 21.452,87. O valor do saldo negativo disponível é igual a zero.

A ora recorrente, argumentou, sem sua manifestação de inconformidade:

No regular exercício de suas atividades, a Impugnante apurou, no ano calendário de 2006, Imposto de Renda — IRPJ a pagar no montante de R\$ 21.452,87 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), conforme se observa do item 01 da ficha 12A da página 11 da DIPJ 2007.

No mesmo período, foram apuradas deduções relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte e ao Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, respectivamente nos valores de R\$ 33.702,83 (trinta e três mil setecentos e dois reais e oitenta e três centavos) e R\$ 6.522,62 (seis mil quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme verificado nos itens 12 e 16 das referidas ficha e página da DIPJ de 2007.[...]

Analisando-se os documentos citados na presente manifestação, percebemos que houve apenas um equívoco na análise das informações que foram prestadas nas PER/DCOMPs, pois, ainda que o seu valor esteja desmembrado em cada uma delas, diferentemente do que consta na DIPJ 2007, o saldo negativo de IR a ser restituído/compensado permanece os mesmos R\$ 18.772,58.[...]

Em seu voto, a DRJ decidiu que a manifestante afirmou ter se equivocado no preenchimento das DCOMP e que seu crédito, saldo negativo do ano-calendário de 2006, decorreria, em verdade, da dedução do: IRRF no valor de R\$ 33.702,83 e antecipações do IRPJ, recolhidas por estimativa, no valor de R\$ 6.522,62, sendo estes os valores declarados na DIPJ correspondente.

Ocorre que, de acordo com as informações prestadas em DIRF, pelas fontes pagadoras, conforme fls. 189 a 193, somente é possível confirmar retenções na fonte no montante de R\$ 19.260,49.

Quanto às estimativas, estas foram confirmadas pela DRJ. Assim, o saldo negativo confirmado é composto da seguinte forma (fl 204):

IRPJ devido (A)	21.452,87
IRPJ retido na fonte (B)	19.260,49
Pagamentos de estimativa (C)	6.522,62
Saldo Negativo (A-B-C)	(4.330,24)

Assim, resume-se a lide à glosa da diferença entre o IRRF deduzido na DIPJ (R\$33.702,83) e o identificado pela DRJ (R\$19.260,49).

Cientificada em 07/08/2014 (fl 214), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 27/08/2014 (fl 218).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade e acrescenta:

Por outro lado, caso superadas as argumentações supra, alternativamente a Recorrente pugna pela retificação de ofício da PER/DCOMP nº 32598.06044.200307.1.3.02-4430 (IRPJ - retificada) e 17686.88472.200307.1.7.02-0016 (IRPJ - retificadora), as quais demonstram o direito creditório de R\$ 4.899,12, direito este já reconhecido pela decisão atacada, de modo que sejam incluídos em tais PER/DCOMPs o direito creditório de R\$ 13.873,46, direito este que é objeto de outras 8 PER/DCOMPs, conforme exposto.

A retificação de ofício pela autoridade competente encontra previsão legal no artigo 147, § 2º do Código Tributário Nacional - CTN.

Nesse sentido, na medida em que a decisão combatida sequer analisou o direito creditório no montante de R\$ 13.873,46, o qual decorre de 8 PER/DCOMPs que sequer foram analisadas, mostra-se de bom tom que seja determinada a retificação de ofício das PER/DCOMPs atinentes ao direito creditório de R\$ 4.899,12, de modo que o crédito de R\$ 13.873,46 seja incluído nas PER/COMPs que originariamente apontavam o crédito de R\$ 4.899,12.

A Recorrente, na qualidade de contribuinte, não pode ser penalizada e ter seu direito creditório legalmente previsto tolhido por decisões formalistas que, sem enfrentar os fundamentos de reforma, negam direitos por mera recusa em analisar a situação no aspecto macro.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, revela-se imperiosa a reforma da decisão atacada, de modo que deve ser reconhecido integralmente o direito creditório da Recorrente na medida em que não foram analisadas as PER/DCOMPs que perfazem o crédito de R\$ 13.873,46.

Alternativamente, deverá este D. CARF determinar a retificação de ofício das PER/DCOMPs que perfazem o crédito de R\$ 4.899,12 para que nelas seja incluído o direito crédito de R\$ 13.873,46 e, por consequência, seja reconhecido o direito da Recorrente em sua totalidade nos moldes inicialmente pleiteados.

Culmina, pedindo:

Portanto, requer a Recorrente a reforma parcial do v. acórdão para que sejam analisadas as PER/DCOMPs n°s 05656.48319.200307.1.3.02-8200, 34105.90878.240407.1.3.02-1478, 33816.02775.240507.1.3.02-1899, 01940.75746.230607.1.3.02-6092, 30988.65039.300707.1.3.02-8002, 11181.03985.310807.1.3.02-4940, 02400.41949.260907.1.3.02-6286e 34328.81870.151007.1.3.02-7491, as quais perfazem crédito no montante de RJ 13.873,46, reconhecendo-se integralmente o direito creditório inicialmente pleiteado.

Alternativamente, caso assim não se entenda, requer a Recorrente seja determinada a retificação de ofício da PER/DCOMP n° 17686.88472.200307.1.7.02-0016 (IRPJ - retificadora) para que seja acrescido o montante de R\$ 13.873,12 da 32598.06044.200307.1.3.02-4430 (IRPJ - retificada), de forma a ser reconhecido integralmente o direito creditório inicialmente pleiteado, por ser medida que se impõe. Tornando-se uma única PER/DCOMP referente ao saldo credor do exercício de 2006, conforme DIPJ 2007 (ficha 12A, linha 18), no montante de R\$ 18.772,58.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pela juntada de prova documental e pela sustentação oral na ocasião da realização do julgamento do presente recurso, devendo a Recorrente ser devidamente intimada para tanto.

Por fim, requer que todas as intimações do presente processo sejam feitas em nome da própria Recorrente, ASSIS PARTICIPAÇÕES SA, com endereço na Rua Maricá, 149, Bairro Alphaville, Município de Campinas, CEP 13098338.

Quanto aos pedidos da recorrente para que sejam analisadas outras PER/DCOMP, não cabe a este CARF efetuar esta análise que será (ou foi) examinada pela DRF que expedirá (se ainda não tiver expedido) os correspondentes despachos decisórios, limitando-se a lide ao pedido epigrafado no início do relatório.

Quanto ao protesto pela produção de provas, embora o artigo 16, parágrafo 4º, do Decreto 70.235/72, disponha que:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Este CARF tem se notabilizado por aceitar as provas apresentadas em qualquer momento processual em respeito ao princípio da verdade material.

Inicialmente, destaco que o valor do saldo negativo do IRPJ, utilizado, na DCOMP retificadora n° 17686.88472.200307.1.7.02.0016, para compensar estimativas, foi de R\$3.306,70 (fl 42). Nesta, foi indicado um saldo negativo, relativo ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$4.899,12.

Foram indicadas compensações de estimativas, do ano-calendário de 2007, com o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2006.

De acordo com a IN RFB 900/2008 (em vigor, na época), a retificação da PER/DCOMP se dá mediante a apresentação de uma nova, tal como procedido pela recorrente e substitui integralmente a anteriormente entregue.

Da parte da DRJ, o que restou da lide foi a não confirmação de parte dos valores declarados como retidos na fonte, conforme explicitado no relatório, para compor o saldo negativo de 2006, o que me parece ser o cerne da questão. No entanto, a recorrente não trouxe aos autos outras provas que comprovassem o seu direito.

Ao contrário, requer que a DCOMP seja retificada de ofício para incluir valores de outra DCOMP, o que foge à competência deste CARF, conforme repito:

Alternativamente, caso assim não se entenda, requer a Recorrente seja determinada a retificação de ofício da PER/DCOMP n.º 17686.88472.200307.1.7.02-0016 (IRPJ - retificadora) para que seja acrescido o montante de R\$ 13.873,12 da 32598.06044.200307.1.3.02-4430 (IRPJ - retificada), de forma a ser reconhecido integralmente o direito creditório inicialmente pleiteado, por ser medida que se impõe. Tornando-se uma única PER/DCOMP referente ao saldo credor do exercício de 2006, conforme DIPJ 2007 (ficha 12A, linha 18), no montante de R\$ 18.772,58.

Consoante o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e a liquidez do crédito são condições sine qua non para a Fazenda autorizar a sua compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)

De acordo com o artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito

Por último, no que diz respeito ao requerimento para que as intimações sejam feitas em nome da recorrente, no endereço que ela menciona, destaque-se que o inciso I do § 4º do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, disciplina que, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

Portanto, como a recorrente não provou o seu direito, entendo correta a decisão da DRJ.

Consequentemente, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva